



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 5.043/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos nas vias e passeios públicos pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e da outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone, internet e outras no âmbito do município de Cariacica.

§ 1º O prazo para conserto poderá ser estendido para 05 (cinco) vezes o determinado no caput deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, justificada por escrito.

§ 2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço, de no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 2º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviço público que, por razão de seus serviços, precisem danificar o calçamento o asfalto e a pavimentação das vias descritos no artigo 1º desta Lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Art. 3º Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas e concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone, internet e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, sendo, se necessário, isolados com placas que permitam a nítida visualização também à noite, para garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos, devendo ainda ser respeitado o período necessário para a efetiva cura do serviço realizado.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que se refere à qualidade do serviço, prevista no § 2º do artigo 1º, sujeitará a empresa ou a concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, às seguintes penalidades:

I – advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei e multa diária equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos anualmente pelo índice de correção IPCAE ou que o Município adotar.

II – multa, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 30 (trinta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente